

Parecer n.º 481/2025

Processo n.º 1312/2025

Queixosa: (A.)

Entidade Requerida: Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E.

I - Factos e pedido

1. (A.) tem vindo a solicitar à Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E.P.E. (ULS do Alto Minho E.P.E.) os «*meus elementos clínicos*».
2. Não vendo satisfeito o pedido, a requerente apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA).
3. A entidade requerida foi convidada a pronunciar-se, nos termos e para os efeitos do artigo 16.º, n.º 3, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (LADA), não tendo sido recebida resposta.

II - Apreciação jurídica

1. Na circunstância, a requerente solicita o acesso a informação de saúde que a si respeita – cf. artigo 2.º da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, que define o conceito de informação de saúde e de informação genética, a circulação de informação e a intervenção sobre o genoma humano no sistema de saúde, bem como as regras para a colheita e conservação de produtos biológicos para efeitos de testes genéticos ou de investigação.
2. A informação de saúde deve, salvo situação excecional, ser disponibilizada ao seu titular.
3. É o que decorre da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro: «*Base 2/Direitos e deveres das pessoas/1 – Todas as pessoas têm direito:/(...)/g) A aceder livremente à informação que lhes respeite, sem necessidade de intermediação de um profissional de saúde, exceto se por si solicitado (...) Base 15/ Informação de saúde/1 – A informação de saúde é propriedade da pessoa;*» e da Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro, artigo 3.º: «*1 - A informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a*

investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei. /2 - O titular da informação de saúde tem o direito de, querendo, tomar conhecimento de todo o processo clínico que lhe diga respeito, salvo circunstâncias excepcionais devidamente justificadas e em que seja inequivocamente demonstrado que isso lhe possa ser prejudicial, ou de o fazer comunicar a quem seja por si indicado (...)».

4. Por se tratar de informação de saúde detida por unidade local de saúde do tipo entidade pública empresarial, o acesso rege-se ainda pelo disposto na da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que aprova o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos (LADA) – cf. artigo 3.º, n.º 1, alínea a) conjugado com o artigo 4.º, n.º 1, alínea d).
5. Nos termos da LADA, cada entidade só tem o dever de facultar a informação que detenha sobre o assunto, mas não está obrigada a elaborar um documento novo para responder à pretensão da requerente.
6. Com efeito, o artigo 13.º, n.º 6, da LADA prevê que *«A entidade requerida não tem o dever de criar ou adaptar documentos para satisfazer o pedido, nem a obrigação de fornecer extratos de documentos, caso isso envolva um esforço desproporcionado que ultrapasse a simples manipulação dos mesmos»*.
7. Não detendo documentação com a informação solicitada, no todo ou em parte, deve a entidade comunicá-lo à requerente – cf. artigo 15.º, n.º 1, alínea d), da LADA.
8. A entidade deve responder a um pedido de acesso a documentos administrativos no prazo de 10 dias úteis, nos termos previstos no artigo 15.º, n.º 1, da LADA.
9. Não vêm invocadas nem são de presumir quaisquer circunstâncias que obstem ao acesso requerido.
10. Assim, se existir a documentação solicitada e a entidade ainda não a tiver facultado, deve facultá-la agora.
11. Não existindo a documentação, deverá a ULS do Alto Minho E.P.E. comunicá-lo à requerente.
12. Recebido o presente parecer, a entidade requerida deverá comunicar à requerente a sua decisão final fundamentada, nos termos do artigo 16.º, n.º 5, da LADA.

III - Conclusão

A entidade requerida deve cumprir o direito de acesso, no quadro exposto.

Comunique-se.

Lisboa, 17 de dezembro de 2025.

Francisco Lima (Relator) - João Filipe Marques - Tiago Fidalgo de Freitas - Graça Canto Moniz - André Zibaia da Conceição - Paulo Braga - Lara Roque Figueiredo - Maria Cândida Oliveira - Maria do Céu Neves (Presidente)